



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, BIÊNIO 2012/2014 - REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2014.

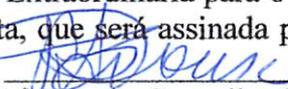
Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (30.07.2014), sob a Presidência do Defensor Público Geral, Dr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, reuniu-se em sessão ORDINÁRIA, para deliberar assuntos de Interesse da Instituição –**Pauta: 1. Apreciação do Recurso proc. nº3013/2014, do Advogado Dr. Roberto Venâncio da Silva, onde apresenta Impugnação ao Edital nº 01/2014 do Concurso da Defensoria Pública 2-Processo nº1770/14, Dr. Eduardo Guedes e processo nº1942/2014, Elizabeth Trocolli, que encontra-se com a relatora Ryveka Campos, 3. Processo nº2247/14, do servidor Sebastião Nestor, do Conselheiro relator André Pessoa de Carvalho;** compareceu o Vice-Presidente Dr. Jaime Ferreira Carneiro, o Conselheiro Corregedor Geral Élson Pessoa de Carvalho e os Conselheiros Drs.: Andre Luis Pessoa de Carvalho, Maria de Fátima Marques, Manfredo Estevam Rosenstock, Ricardo José Costa Souza Barros, Ryveka Campos Martins Bronzeado e a presidente da Associação dos Defensores Públicos Dra. Maria Madalena Abrantes, com quórum, o Presidente Dr. Vanildo Oliveira Brito declarou aberta a reunião, cumprimentando a todos os presentes, disse aos Senhores Conselheiros quem quiser comentar ou discutir assuntos que não esteja em pauta, que fique a vontade, de pronto o Conselheiro ELSON PESSOA DE CARVALHO, apresentou requerimento solicitando ao Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, o seguinte: **ELSON PESSOA DE CARVALHO**, Defensor Público Especial sob a matrícula nº 72.752-1, ora ocupando o cargo de Corregedor Geral, Vem, mui respeitosamente, propor a esse Colegiado que **determine ao setor competente a imediata suspensão e a devolução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, irregularmente incidentes nos últimos cinco anos sobre o adicional de 1/3 de férias dos Defensores Públicos Paraibanos**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor. No julgamento do incidente de uniformização contido na Petição 7296, ocorrido em 28 de outubro de 2009, a 1ª Seção do STJ acolheu o incidente e manteve acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que concluiu pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias. A decisão a favor de várias entidades dos servidores do Poder Judiciário da União publicada no DJe em 10 de novembro de 2009, deu àqueles servidores as certezas do direito à restituição das contribuições de 11% incidentes sobre o benefício, com retroatividade aos últimos 5 anos; a suspensão permanente da contribuição sobre os adicionais das férias futuras; e o adicional de 1/3 de férias, dado ao seu caráter indenizatório, deixa de configurar base de cálculo ou fato gerador do imposto de renda, devendo, portanto, ser exigida a devolução desse tributo, retroagindo aos últimos 10 anos (a retroatividade de 5 anos se aplica apenas ao imposto incidente a partir da vigência da LC 118/2005). De outra banda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que **"somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento"**. (STF, Segunda Turma, AI nº 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão de 27/02/2007, DJ de 30/03/2007, p. 92, decisão unânime). Cabe lembrar, por oportuno, que a

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones at the bottom right.]

natureza jurídica do adicional de férias foi consignada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 545.317-1/DF, do Supremo Tribunal Federal, que analisava a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de férias, através do voto Ministro Gilmar Mendes: "(...)

Portanto, a decisão foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE 345.458, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005, e o RE-AgR 389.903, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006 ...” Isto porque o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 603.537-7/DF, de Relatoria do Ministro Eros Grau, ao dar interpretação aos textos legais sobre a matéria, **reconheceu expressamente a natureza compensatória/indenizatória do terço constitucional de férias.** Cite-se o excerto da referida decisão: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (g.n.) (AgRg AI 603.537-7/DF, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, Publicado no DJ de 30/3/2007) Vale ainda mencionar a decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº. 545.317-1/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se reiterou a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, cuja ementa transcreve-se abaixo: **EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)** (g.n.) Há também vários outros precedentes do STF no mesmo sentido, dentre os quais se destacam o AgRg no AI nº 712.880-6/MG, publicado no DJe em 11/9/2009; o AgRg no AI nº 710.361-4/MG, publicado no DJe em 8/5/2009; o AgRg no AI nº 727.958-7/MG, publicado no DJe em 27/2/2009; e o AgRg no RE nº 589.441-0/MG, publicado no DJe em 6/2/2009. Com efeito, para o Pretório Excelso, não há se cogitar em incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias devido à sua natureza indenizatória. Dessa forma pacificada a matéria, o terço constitucional de férias possui, tanto para efeito de contribuição previdenciária - conforme já decidido pelos Tribunais Superiores -, como para o Imposto de Renda - natureza jurídica indenizatória, que somente pode incidir em pagamentos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas, portanto, as parcelas indenizatórias. Sendo assim, pacificada a matéria no STJ, Tribunais de Justiça dos Estados, Ministério Público, Defensorias Públicas e demais poderes e órgãos, passaram a aplicar a novel interpretação, em respeito ao princípio da isonomia tributária, razão porque se requer em favor dos membros desta Instituição. Ex positis, dada a relevância da matéria, requer que este Egrégio Conselho aprecie o presente requerimento e determine ao Setor Competente a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre o terço de férias dos membros desta Instituição, bem como que seja feito levantamento da irregular incidência nos últimos 05 (cinco) anos, para fins de ressarcimento da ilegalidade praticada. Juntando ao presente requerimento, o Processo Administrativo nº 3001-445/2013/DPE/RO, da Pública de Rondônia para fins de conhecimento, Espera Deferimento. em discussão disse o Presidente que o pagamento da contribuição previdenciária sobre um terço de férias (1/3), já foi suspensa e quanto ao imposto de renda iria manter contato com a Secretaria da Administração para saber como proceder a suspensão do pagamento do imposto de renda sobre 1/3 de férias dos Defensores Públicos e o pagamento do retroativo.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "A6", "RFB", and "Cey"]

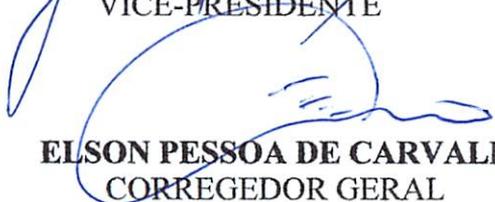
Prosseguindo o Conselheiro Manfredo Estevam Rosenstok, disse que a resolução nº001/2009, precisa ser atualizada com pequenas alterações o Presidente então passou ao mesmo a incumbência para modificar e apresentar as alterações na próxima reunião para apreciação desse Colegiado. Continuando passou-se a **Apreciação do Recurso proc. nº3013/2014, do Advogado Dr. Roberto Venâncio da Silva, onde apresenta Impugnação ao Edital nº 01/2014 do Concurso da Defensoria Pública, sendo indicado** como relatora a Conselheira Dra. Maria de Fátima Marques, dando prosseguimento a Conselheira Dra. Riveka Campos Martins Bronzeado apresentou processo de sua relatoria para apreciação e votação do **Processo nº1770/14, DP. Eduardo Guedes Pereira**, que trata de um pedido para homenagear os Defensores Públicos já falecidos nas Comarcas onde exerceram suas funções, que seja encaminhado um Ofício do Defensor Público Geral ao Presidente do Tribunal de Justiça solicitar autorização para prestar a homenagem uma vez que as Defensorias funcionam em sua maioria nos Fóruns, é como voto, em votação os demais Conselheiros acompanharam o voto da relatora, ainda de sua relatoria e o processo nº1942/2014, da **Dra. Elizabeth de Miranda Troccoli**, que pede seu afastamento por 90 dias para participar um curso fora do País, prolatou seu voto dizendo que concede o afastamento da Defensora, mas dará um prazo de 30 dias para que a DP ELIZABEHT MIRANDA TROCCOLI, assim que voltar apresente a Corregedoria dessa Defensoria seu Certificado do curso, é como voto, os demais membros do Conselho por unanimidade acompanharam o voto da relatora. Seguindo o Conselheiro André Pessoa de Carvalho relator do **Processo nº2247/14, do servidor Sebastião Nestor**, que solicita o enquadramento como Advogado da Defensoria Pública, apresentou seu voto pelo indeferimento do pedido, acompanhado os demais membros o voto do relator, uma vez que a Defensoria pública ainda não tem seu quadro de servidores. Encerrada a sessão e marcada a próxima reunião Extraordinária para o dia 12.08.2014, dando por encerrada a sessão, foi lavrada a presente Ata, que será assinada pelo senhor Presidente, pelos senhores Conselheiros e por mim,  RIZALVA AMORIM DE OLIVEIRA SOUSA, Secretária *Ad Hoc* do Conselho Superior da Defensoria Pública, matrícula 58.445-2, e por quem mais de direito.

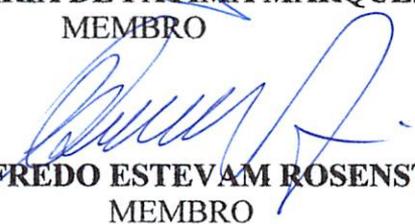

VANILDO OLIVEIRA BRITO
 PRESIDENTE


RYVEKA CAMPOS MARTINS BONZEADO
 MEMBRO


JAIME FERREIRA CARNEIRO
 VICE-PRESIDENTE

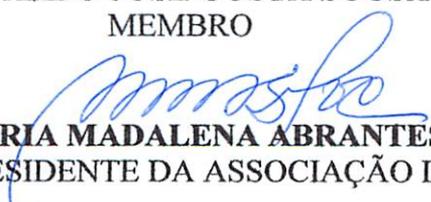

MARIA DE FÁTIMA MARQUES
 MEMBRO


ELSON PESSOA DE CARVALHO
 CORREGEDOR GERAL


MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK
 MEMBRO


ANDRE LUIZ P. DE CARVALHO
 MEMBRO


RICARDO JOSÉ COSTA SOUSA BARROS
 MEMBRO


MARIA MADALENA ABRANTES
 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PUBLICOS